

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

² VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0012322-47.2016.8.26.0566 - 2016/002971**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado Documento de CF, OF - 2359/2016 - 1º Distrito Policial de São Carlos,

Origem: 1740/2016 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Réu: ROGÉRIO AUGUSTO CHIESSI

Data da Audiência 14/03/2017

Réu Preso

FLS.

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de ROGÉRIO AUGUSTO CHIESSI, realizada no dia 14 de março de 2017, sob a presidência do DR. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas vítima e duas testemunhas, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra ROGÉRIO AUGUSTO CHIESSI pela prática de crime de furto qualificado. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão. A autoria é certa, uma vez admitida pelo acusado, sendo que a prova oral corrobora com a sua confissão. A qualificadora da escalada, apesar da ausência do laudo pericial, ficou confirmada pelos depoimentos dos policiais militares e do próprio acusado, que informaram que foi empregado auxílio para a escalada do obstáculo. Assim, requeiro a condenação do

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

agente nos termos da denúncia. Na dosimetria da pena, observo que o acusado é plurireincidente merecendo pena acima do mínimo. DADA A PALAVRA Á DEFESA: MM. Juiz: O acusado foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal. Após conversa reservada com este Defensor Público e devida orientação, o acusado, no exercício de sua autonomia, optou por confessar os fatos narrados na denúncia. Requeiro, no entanto o afastamento da qualificadora da escalada, uma vez que não há laudo pericial. A prova técnica não pode ser suprimida pela prova oral, sendo de rigor o seu afastamento. Requeiro a fixação da pena-base no mínimo legal, reconhecimento da atenuante. Quanto ao regime inicial, requeiro o estabelecimento do regime semiaberto. Por fim, anoto que o réu está há mais de três meses preso, motivo pelo qual requeiro que seja este tempo computado para fins da fixação do regime inicial de cumprimento de pena. A seguir o MM. Juiz proferiu a sequinte SENTENÇA: Vistos, etc. ROGÉRIO AUGUSTO CHIESSI, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou pela fixação da pena no mínimo legal. É o relatório. DECIDO. Procede a acusação. Materialidade positivada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 05, demais documentos e prova oral. A autoria é certa. Ouvido em juízo, o acusado confessou a subtração da bicicleta e a sua versão foi confirmada pela prova oral, não havendo a menor dúvida para a condenação. Diante a ausência da juntada de laudo pericial, entendo que não ficou configurada a qualificadora da escalada, apesar do depoimento do réu, da vítima e testemunhas. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base em um ano e dois meses de reclusão, e onze dias-multa, considerando que o acusado é portador de péssimos antecedentes, conforme FA de fls. 124/151. Na segunda fase, compenso a agravante da reincidência de fls. 142/151 com a confissão judicial. Por fim, ausentes causas de aumento ou de diminuição da pena, que torno definitiva. Diante do tempo de prisão preventiva suportado, considerando o disposto no artigo 387, § 2º, do CPP, fixo o regime inicial aberto, sendo inviável a aplicação de qualquer outro benefício penal, diante da reincidência. Fixo o valor do dia-multa no mínimo legal. Em razão do regime fixado, revogo a prisão

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

preventiva, expedindo-se alvará de soltura. Ante o exposto, julgo procedente o
pedido contido na denúncia condenando-se o réu ROGÉRIO AUGUSTO CHIESSI à
pena de um ano e dois meses de reclusão em regime aberto e ao pagamento de
onze dias-multa, no valor mínimo legal, por infração ao artigo 155, "caput", do Código
Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se". <u>Pelo</u>
<mark>acusado foi manifestado o desejo de não recorrer da presente decisão.</mark> Nada
mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido
e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,, Emersor
Evandro Conti, Assistente Judiciário digitei e subscrevi.
MM. Juiz: Promotor:
Defensor Público:
Acusado: